



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 19 de Nov. de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.257

Recurso nº: 72.727 - ILULI - EX: 1989

Recorrente: PALMA DO PARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Recorrida: DRF EM BELÉM - PA

REFLEXO: Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual recorre.

Rêcurso a que se foi dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALMA DO PARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e v voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões, em 19 de Novembro de 1992

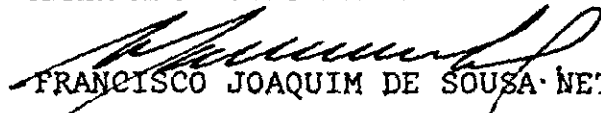

CANDIDO RODRIGUES NEBUER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA..

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR

SESSÃO DE:

16 SET 1994

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Sônia Nacinovic, José Geraldo Rosas (Suplente Convocado), Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Zainito Holanda Braga (Procurador) e Dícler de Assunção.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10280/008.099/91-53****RECURSO Nº:** 72.727**ACORDÃO Nº:** 103-13.257**RECORRENTE:** PALMA DO PARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**R E L A T Ó R I O**

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10280/008 099/91-53, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 103.107. e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 19.11.92 tendo-lhe sido dado provimento integral, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.257, juntado por cópia às fls.

O lançamento refere-se ao Imposto sobre o Lucro Líquido e está amparado nos arts 35 e 39 da Lei 7.713/88, alterada pelo art. 71 da Lei 7.799/89 e pelo art. 1º da Lei nº 7.959/89 e na IN nº 139/89, tudo conforme Auto de Infração às fls. 02 e seus anexos, sendo o mesmo decorrente da fiscalização do IRPJ realizada na mesma empresa.

A autuada impugnou a exigência às fls. 10 e 11, reproduzindo, neste processo, as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 14 a 16, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 17

Notificada dessa decisão conforme AR às fls. 20 em 05.05.92 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 21 a 27, reproduzindo as mesmas alegações e as razões de defesa apresentadas no recurso do processo principal, relativo IRPJ,

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-13.257

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, RELATORA

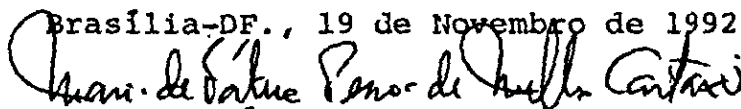
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-13.257, juntado por cópia às fls. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., 19 de Novembro de 1992



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Re-

tora.

